
PARECER JURÍDICO Nº: 061/2023- ASJUR/SEGEF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.207/2023.

ASSUNTO: CLÁUSULA DE PAGAMENTO. ALTERAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADEQUAÇÃO DE PAGAMENTO. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de consulta encaminhada a esta Assessoria Jurídica visando análise jurídica quanto à possibilidade de alteração do Contrato Administrativo nº 012-2021/SEGEF-PMA, celebrado com a Empresa G.I GEOTECNOLOGIA, SISTEMA E AEROLEVANTAMENTO LTDA., cujo objeto é para a prestação dos serviços técnicos de atualização da Planta Genérica de Valores – PGV, para modificação da cláusula de pagamento.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA.

Preliminarmente, ressalta-se que o objeto do presente parecer diz respeito apenas à questão de legalidade a ser avaliada, não cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária da autoridade competente.

II.DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA DE PAGAMENTO. LEI Nº 8.666/93.

O Contrato ora analisado possui a forma de pagamento mensal limitada a 18 (dezoito) parcelas, de acordo com a Cláusula Oitava. A solicitação é para alteração da respectiva Cláusula, para realizar os pagamentos conforme execução da prestação dos serviços.

A Lei 8.666/93 admite a alteração consensual para modificação da forma de pagamento dos contratos administrativos, de acordo com redação do art. 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento**, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Dessa maneira, o Estatuto licitatório possibilitou a mudança da forma de pagamento, mantido o valor inicial atualizado, sendo proibida, por outro lado, qualquer antecipação de pagamento, devendo haver a correspondente contraprestação da execução do objeto contratado.

Impõe-se para tal alteração a anuência das partes, bem como a necessidade da providência, que deve ser interpretada de maneira excepcional, de acordo com questões supervenientes que demonstrem o interesse público da medida. Nesse contexto, Ronny Torres (2021) explica:

A modificação deve ser também “necessária”, sendo fundamental que o órgão contratante explicita a excepcional necessidade de modificação da forma de pagamento e quais as vantagens ao interesse público em sua efetivação.¹

No que tange a manutenção do valor inicial “atualizado”, Ronny Torres (2021) também explica que tal redação importa apenas no obstáculo de ampliação do preço contratado, em benefício do particular, de modo que é possível, inclusive, redução de preço, sendo livre a disposição pelo contratado do formato original mais vantajoso.

Com efeito, havendo necessidade de modificar a forma de pagamento por circunstâncias supervenientes, é plenamente possível a alteração da cláusula, em tudo observado o interesse público e a anuência expressa da Contratada.

Assim, é possível que nos contratos de escopo, o pagamento aconteça de acordo com o

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas comentadas. Salvador: Juspodivm, 2021. P. 852.

avanço da execução dos serviços, de modo que o Fiscal de Contrato deverá acompanhar e realizar as medições devidas para viabilizar os pagamentos à Contratada, observando-se o prazo de vigência. A modificação do pagamento, decorrente de circunstâncias supervenientes, autoriza a alteração do ajuste.

Ressalte-se que a modificação da forma de pagamento, de maneira alguma, importa em aumento ou redução do valor do contrato, mantendo-se as cláusulas relativas ao preço ajustado.

Diante disso, havendo interesse público em alterar a forma de pagamento e mediante anuência expressa da Contratada quanto à mudança da forma de pagamento, é possível modificar a cláusula de pagamento.

A minuta de termo aditivo está elaborada em consonância com o disposto na Lei 8.666/93, considerando seus fundamentos legais.

Eis a fundamentação jurídica.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em Parecer opinativo e não vinculativo, esta Assessoria Jurídica – ASJUR conclui, conforme fundamentação *supra*, que atendido o interesse público e havendo concordância entre as partes, há a possibilidade jurídica de celebração de Termo Aditivo para modificar a forma de pagamento, sem reajuste de valor.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua, 31 de março de 2023.

Paula Fernanda Bazzoni
Coordenadora Jurídica/SEGEF
OAB/PA n° 31.255